



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Reitoria

DESPACHO Nº 2204/2024

Rio Branco, 05 de junho de 2024.

À DCS,

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Compras e Serviços para fins de apreciação dos recursos apresentados pelas empresas ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA e ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (ID SEI 1266825, 1266833 e 1266837) no contexto do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2024, considerando que o Pregoeiro denegou provimento dos pedidos das recorrentes. Além disso, ressalte-se que todos os recursos foram admitidos, visto que tempestivos.

Em relação à análise do recurso contido no documento RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO nº 20/2024 (SEI 1272738). No caso, a Recorrente foi a empresa ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, que pleiteou a não habilitação da empresa BRANDAO AUTOMOVEIS LTDA, por não ser concessionária autorizada da marca Toyota, o que significaria descumprimento do item 4.3 do Edital. A Recorrida apresentou contrarrazões juntando decisão do TCE-MT e acórdão do TCU (2.375/2006-2ª Câmara), ambos tratando da não exigência de que a empresa licitante seja distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir **restrição ao caráter competitivo**, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso).

Em sua análise, o Pregoeiro seguiu esse entendimento, de modo que denegou o pedido da Recorrente. Finalmente, ressaltou que, em prevalecendo o entendimento que resultaria na reserva de mercado, somente no pregão em questão resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais).

Assim sendo, vistos e examinados os autos, considerando o formalismo moderado aplicável ao caso, bem como o entendimento do TCU sobre a reserva de mercado e conseqüente inviabilização de competição, o que ocorreria no caso de deferimento do pleito da Recorrente, conheço o recurso interposto, já que tempestivo, mas, quanto ao mérito, **DENEGO o seu provimento**.

Em relação à análise do recurso contido no documento RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO nº 21/2024 (SEI 1272741), interposto pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, verifica-se que o objeto do recurso é semelhante ao anteriormente analisado. No caso, houve o pleito pela não habilitação da empresa BELLATRIX VEICULOS E SERVICOS LTDA, por não ser concessionária autorizada da marca AGRAL, bem como por não ter adimplido com os itens 8.26. e 8.27 do Edital, o que impossibilitando sua habilitação no presente certame. Solicitou, também, não habilitação por descumprimento do item 4.3. A Recorrida apresentou contrarrazões e apresentou documentos comprobatórios.

Em sua análise, o Pregoeiro novamente asseverou que restringir a concorrência exigindo apenas concessionárias resultaria, de fato, na inviabilização da competição e na de reserva de mercado. Veja-se:

Em uma rápida análise, constatamos que apenas uma concessionária apresentou proposta em cada um dos itens, logo, não haveria que se falar em competição; de forma adicional, destaco que a empresa declarada vencedora ofereceu o mesmo item com uma diferença de R\$ 177.000,00 (R\$ 59.000,00 reais por unidade) em relação a recorrente, reforçando o entendimento de que, ciente da reserva de mercado gerada pela lei 6.729/79, participou de forma tímida da fase de lances, mantendo sua oferta próxima dos patamares máximos admitidos pela Administração.

(...)

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, como as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, destaco que, em prevalecendo o entendimento que resulta na reserva de mercado, somente neste pregão, resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais). (grifos nossos).

Dessa forma, vistos e examinados os autos, considerando o formalismo moderado aplicável ao caso, bem como o entendimento do TCU sobre a reserva de mercado e consequente inviabilização de competição, o que ocorreria no caso de deferimento do pleito da Recorrente, conheço o recurso interposto, já que tempestivo, mas, quanto ao mérito, **DENEGO o seu provimento.**

Em relação à análise do recurso contido no documento RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO nº 22/2024 (SEI 1272746) interposto pela empresa ACREDIESEL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, verifica-se que o objeto do recurso é o mesmo do anteriormente analisado. No caso, pleiteou-se a desclassificação da empresa F5 COMERCIO E SERVICOS LTDA, por não ser concessionária da marca MERCEDEZ-BENZ, o que inviabilizaria a sua classificação, por descumprimento do item 4.3 do Edital. A Recorrida não apresentou contrarrazões no prazo estipulado.

Em sua análise, o Pregoeiro novamente asseverou que restringir a concorrência exigindo tão só concessionárias resultaria, de fato, na inviabilização da competição e na de reserva de mercado. *In verbis:*

Em uma rápida análise, constatamos que apenas uma concessionária apresentou proposta em cada um dos itens, logo, não haveria que se falar em competição; de forma adicional, destaco que a empresa declarada vencedora ofereceu os mesmos itens com uma diferença de R\$ 402.880,00 (R\$ 96.940,00 por unidade do item 04 e R\$ 104.500,00 por unidade do item 05) em relação a recorrente, reforçando o entendimento de que, ciente da reserva de mercado gerada pela lei 6.729/79, participou de forma tímida da fase de lances, mantendo sua oferta próxima dos patamares máximos admitidos pela Administração.

(...)

Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, como as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Por fim, destaco que, em prevalecendo o entendimento que resulta na reserva de mercado, somente neste pregão, resultaria em um custo adicional para a Administração na ordem de R\$ 660.280,00 (Seiscentos e sessenta mil, duzentos e oitenta reais). (grifos nossos).

Dessa forma, vistos e examinados os autos, considerando o formalismo moderado aplicável ao caso, bem como o entendimento do TCU sobre a reserva de mercado e consequente inviabilização de competição, o que ocorreria no caso de deferimento do pleito da Recorrente, conheço o recurso interposto, já que tempestivo, mas, quanto ao mérito, **DENEGO o seu provimento.**

Assinado Eletronicamente

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

Reitor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Josimar Batista Ferreira, Reitor Substituto**, em 05/06/2024, às 15:31, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **1275342** e o código CRC **D8DBAE59**.

Referência: Processo nº 23107.036509/2023-01

SEI nº 1275342